ANÁLISE E DECISÃO

A Pregoeira abaixo assinado, nomeada conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 086/2020, cujo objetivo é Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação e auxiliar de almoxarifados, vem pelo presente exarar seu parecer:

RELATO DOS FATOS:

Aos quatroze dias do mes de abil de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, no Sistema Comprasnet, foi dada abertura ao presente certame, a empresa CAROLDO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI participou do referido pregão.

Ato continuo, o Pregoeiro abriu a sessão no sistema comprasnet dando início a fase de lances, consagradas as empresas com proposta mais vantajosa, foi convocado anexo no sistema para que fosse disponibilizada a proposta e os demais documentos técnicos e de habilitação da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, arrematante do referido pregão.

A Pregoeira, encaminhou a proposta e os documentos de qualificação técnica para os setores responsáveis, para análise.

Os pareceres foram positivos, sendo assim o pregoeiro deu continuidade ao certame e analisou os demais documentos de habilitação, constatado que os documentos encontram-se em ordem assim e habilitados, sendo assim obedecendo o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520 foi aberto o prazo para intenção de recurso no sistema.

A empresa CAROLDO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, no prazo legal apresentou tempestivamente a sua intenção de recurso.

A reclamente expôs os motivos da interposição de intenção de recurso contra a aceitação da recorrida, CSF SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI .

No que tange a intenção recurso:

" Intenção de recurso referente as planilhas. A empresa utilizou a CCT de 2020, quando já está vigente desde 15/01/2021 a CCT do ano de 2021.

Os salários estão em desacordo com a CCT vigente, bem como o vale alimentação.

Ainda, o custo mensal do cálculo dos EPI's está errado, sendo que foi cotado R$ 1,11, quando após análise das planilhas, deveria se de R$ 17,11, pois não foi somado as luvas látex.

Os fatos e fundamentos serão expostos na peça recursal.

DA DECISÃO:

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

> "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

> "Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

> Do edital:
>
> "5.2.1. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos qauntitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatorees futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quanto ocorrer em algum dos eventos arrolados nos incisos § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666 de 1993."

No caso em tela, o edital e o termo de referência são cristalinos ao determinar o objeto da licitação e que a empresa é inteiramente responsável pela elaboração de sua proposta financeira e comprovação dentro da planilha de custos, como exarado no

instrumento convocatório se houver um equívoco de valor no caso de R$17,11 é de inteira responsabilidade da empresa que irá arcar com o ônus.

Quanto a questão da CCT ter sido cotada no referido processo a CCT de 2020; esta questão foi objeto de inúmeros questionamentos os quais foram respondidos e divulgados no site desta prefeitura informando que a CCT utilizada seria a de 2020 pois o processo interno da presente licitação teve origem no ano de 2020.

Considerando, os fatos ora narrados acima, será mantida a decisão tomada, mantendo a classificação da empresa **CSF SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI** concluindo pelo indefereimento da intenção de recurso apresentado pela empresa **CAROLDO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI**, fazendo uso de sua competência, estabelecida inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Rio Grande, 29 de abril de 2021.

Catiane da Rosa Soares - Pregoeira